



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.002251/2009-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.413 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2014  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** FOLHAS BRANCAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO BÁSICO. INSUMO ISENTO.

Em decorrência da sistemática da não cumulatividade do IPI, a aquisição de insumos (MP, PI e ME) isentos não gera direito a crédito do IPI.

CRÉDITO BÁSICO. INSUMO TRIBUTADO À ALÍQUOTA ZERO.

A aquisição de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

No dia 12/08/2004, a empresa FOLHAS BRANCAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, já qualificada nos autos, transmitiu Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Declaração de Compensação de créditos básicos de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao segundo trimestre de 2004.

A DRF em Caxias do Sul - RS indeferiu o pleito da recorrente, alegando que não há previsão legal para a apropriação e utilização de crédito de IPI nas aquisições de insumos isentos e tributados à alíquota zero.

A empresa interessada tomou ciência desta decisão e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Inicialmente, postula pela nulidade do r. despacho porque os débitos ali exigidos já se encontram extintos por força do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aduzindo que “..., a válida desconsideração das operações de compensação regularmente efetuadas pelo contribuinte, ora Manifestante, somente poderia se dar em estrita observância das positivamente do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.”. Afirma que “Ao desprezar o rito imposto pelo citado diploma legal, esvazia-se o fundamento legal para a cobrança veiculada no despacho recorrido, já que subsistente o efeito extintivo da compensação.”. Prossegue afirmando que “Inválida a exigência manifesta pelo despacho impugnado, por inobservância de disposição literal de lei, tem-se por nulo seu conteúdo decisório, bem como vazia de efeitos jurídicos a cobrança que dele decorre.” Conclui que “A fim de que seja preservado o ordenamento jurídico vigente, urge a declaração de nulidade da decisão objeto desta reclamação.”

A seguir, discorre, invocando a doutrina, a respeito do princípio constitucional da não-cumulatividade que rege o IPI, manifestando o entendimento de que sobre as aquisições dos produtos isentos do imposto e com alíquota zero, também existe direito ao crédito do IPI. Em apoio à sua tese, transcreve jurisprudência administrativa e judicial, destacando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à qual, diz, encontrar-se a autoridade administrativa vinculada, em conformidade com o art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Finaliza a peça, requerendo, a declaração de nulidade da decisão impugnada, a reforma do despacho hostilizado para lhe seja reconhecido o direito à totalidade do crédito pleiteado, bem assim a homologação das compensações efetuadas e a anulação das respectivas cartas de cobrança, além de solicitar a recepção da inconformidade com pleno efeito suspensivo.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 10-38.852, de 06/06/2012.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 27/06/2012, conforme AR, e interpôs recurso voluntário em 26/07/2012, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, exceto a preliminar de nulidade do despacho decisório.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório do essencial.

### Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário merece ser conhecido posto que tempestivo e atende aos demais preceitos legais.

A empresa está pleiteando o ressarcimento de créditos básicos de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao 2ª trimestre de 2004.

O crédito pleiteado resulta da apropriação extemporânea de crédito básico do IPI nas aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem isentos ou de alíquota zero do IPI.

A lide versa, portanto, sobre o direito de escrituração, apropriação e utilização de créditos básicos de IPI nas aquisições de insumos (MP, PI e ME) isentos ou tributados à alíquota zero.

Com relação às aquisições de insumos tributados com alíquota zero, o CARF já pacificou entendimento no sentido de inexistir direito ao crédito, neste situação, conforme Súmula CARF nº 18, abaixo transcrita.

*Súmula CARF nº 18 - A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.*

Com relação aos insumos isentos, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno realizada no dia 29/09/2010, julgou o Recurso Extraordinário nº 566.819, para declarar que nas aquisições de insumos isentos não geram direito ao crédito do IPI

Por ser pertinente ao caso concreto, adoto e transcrevo parte do voto do Ministro Marco Aurélio, relator, no referido RE 566.819. Disse o Ministro Relator:

*Pois bem, o raciocínio desenvolvido é próprio tanto no caso de insumo sujeito à alíquota zero ou não tributado, quanto no de insumo isento, tema não apreciado nos mencionados precedentes. Inexiste dado específico a conduzir ao tratamento diferenciado, permitindo-se o creditamento relativamente à isenção, em que também não se recolhe o tributo, e não se admitindo no tocante à alíquota zero e à não-tributação.*

*A respeito da definição técnico-constitucional do princípio da não-cumulatividade, valho-me do que consignei quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 353.657-5/PR:*

[...]

*O raciocínio desenvolvido no tocante ao que se denomina crédito do IPI presumido, já condenado sob o ângulo da alíquota zero ou da não-tributação - e, por coerência, também deve sê-lo da isenção -, considerada a entrada de insumo, resulta em subversão do sistema nacional de cobrança do tributo, partindo-se para a adoção do critério referente ao valor agregado. Potencializa-se, além do que estabelecido em lei, a seletividade. Esta acabaria gerando vantagem, à margem da previsão, para o contribuinte. Mais do que isso, deságua em duplicidade de vantagem. O contribuinte passaria a contar com o crédito inicial, presente a entrada do insumo tributado, e, posteriormente, haveria a apuração do que agregado para estipular-se o valor que não seria o do produto final.*

*Pois bem, o raciocínio, além de revelar desprezo pelo sistema pátrio de cobrança do tributo, discrepa das balizes próprias à preservação do princípio da não-cumulatividade. Estas direcionam sempre, quanto ao produto final, à aplicação da alíquota levando-se em conta o valor respectivo, porquanto já escriturado o crédito decorrente da satisfação do tributo no tocante ao insumo. Em última análise, ante o critério seletivo, com tributo final menor, passar-se-ia a ter jus à diferença considerando o que recolhido a maior anteriormente e já objeto do creditamento.*

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup>).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator

---

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 11020.002251/2009-53  
Acórdão n.º **3302-002.413**

**S3-C3T2**  
Fl. 6

---

CÓPIA